



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 0016767-68.2013.8.14.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: APELAÇÃO  
APELANTE: TALITA GOMES CABRAL  
ADVOGADO: MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA - OAB/PA 2.203  
APELADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO V CONCURSO PÚBLICO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: FÁBIO LUCAS MOREIRA  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGA RESERVADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ESCLEROSE MÚLTIPLA.

I- Nos termos do Decreto nº 3.298/99, para configuração da deficiência física, capaz de assegurar ao candidato o direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada à pessoa com deficiência, não basta o reconhecimento da gravidade da doença. É imprescindível que a moléstia haja limitado permanentemente a capacidade física ou mental do candidato, impedindo-o de executar suas atividades no "padrão considerado normal para o ser humano".

II- Como o Mandado de Segurança exige prova documental pré-constituída, se a impetrante não produz prova cabal de que as sequelas sofridas decorrentes da Esclerose Múltipla limitam permanentemente sua capacidade física ou mental, de modo a configurar a deficiência física, carece de direito líquido e certo.

III- Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Decisão Unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto por Talita Gomes Cabral, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 08 de abril de 2019.

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora Relatora

ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 0016767-68.2013.8.14.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: APELAÇÃO  
APELANTE: TALITA GOMES CABRAL



ADVOGADO: MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA - OAB/PA 2.203  
APELADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO V CONCURSO PÚBLICO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: FÁBIO LUCAS MOREIRA  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

#### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por TALITA GOMES CABRAL, manifestando seu inconformismo com a sentença proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado em desfavor do PREDISSENTE DA COMISSÃO DO V CONCURSO PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

Historiando os fatos, a autora manejou a ação acima referida, relatando em síntese, que inscreveu-se no Concurso Público de ingresso no Ministério Público do Estado do Pará, para o cargo de analista jurídico – Região Administrativa Belém I, na cota para pessoas com deficiência, em razão de ser portadora de esclerose múltipla.

Afirma que foi aprovada na primeira e segunda fase, sendo convocada para a perícia médica em razão de ter se declarado pessoa portadora de deficiência, conforme previsto no edital do certame, todavia, quando publicado o resultado da perícia, a impetrante tomou conhecimento que foi considerada não aprovada, interpondo recurso administrativo, o qual também foi improvido, não restando outra opção senão a impetração do presente mandamus. O feito seguiu regular tramitação, sobrevindo sentença de fls. 242/246, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

(...) Posto isso, como o mandado de segurança não comporta dilação probatória, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas e despesas processuais.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). (...)

Inconformada, a autora interpôs o presente recurso.

Em suas razões (fls. 247/253), aduz que não há necessidade de dilação probatória, como entendeu o magistrado de piso, uma vez que as provas pré-constituídas juntadas com a inicial revela a situação de fato que ampara o direito líquido e certo da autora.

Afirma que é paciente do SUS sob o nº 00177085; faz tratamento contínuo; junta laudos médicos que atestam a doença, inexistindo dúvida a respeito de sua lesão desmielizante. Esclarece que a esclerose múltipla é patologia que se caracteriza pela imprevisibilidade dos surtos, sendo remitente-recorrente (vai e volta, na linguagem popular), que provoca dificuldades não apenas motoras, mas também sensitivas, como fraqueza, formigamento nas pernas ou de um lado do corpo, visão dupla ou perda visual prolongada, desequilíbrio,



tremor, etc.

Assevera que a decisão atacada só considera pessoa com deficiência (PcD) aquela que apresenta comportamento ou diminuição de sua capacidade motora, ou seja, quando há ostensiva e aparente deficiência física, quando a ordem jurídica não faz essa restrição. Arguiu que, em caso de preavencimento do entendimento esposado na sentença guerreada, nenhum portador de esclerose múltipla teria direito a concorrer na cota de pessoa com deficiência, caso no momento da perícia estivesse livre de algum surto ou mesmo do comprometimento ou diminuição da capacidade motora.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com o fim de reformar a sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito, com análise do mérito da causa.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls. 264).

O Estado do Pará apresentou contrarrazões, pugnando pelo improvimento do apelo, mantendo-se a sentença de piso inalterada (fls. 265/271).

Inicialmente, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila Dornelles. Em razão da aposentadoria da eminente relatora, os autos me foram redistribuídos.

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Mariza Machado da Silva Lima, exarou o parecer de fls. 284/290, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso, para que seja mantida a decisão de 1º grau.

É o Relatório.

**VOTO**

**A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada. Cinge-se a controvérsia recursal em averiguar a existência ou não da prova pré-constituída necessária ao regular processamento do Mandado de Segurança.

Não havendo questões preliminares, passo a análise do mérito.

A sentença de piso extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ação não comportar dilação probatória, com fundamento no art. 10, da Lei 12.016/09 c/c art. 267, I, do CPC.

Eis o teor de alguns trechos da decisão:

(...)

No caso em comento, o direito da Impetrante não se demonstra como líquido e certo, sendo necessária uma ampla dilação probatória para fins de comprovação dos fatos articulados da inicial. Senão vejamos:

Malgrado tenha a Impetrante acostado receituários e laudo médico, atestando sua enfermidade, não há, nos autos, documento que comprove o comprometimento ou a diminuição de sua capacidade motora.



Pelo conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro a adequação do estado de saúde da Impetrante aos moldes previstos no inciso I do art. 4º do Decreto nº 3.298/89, que define o que vem a ser deficiência física para fins legais.

Assim, não resta comprovada a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via do mandado de segurança, sendo necessária a produção de prova pericial para a comprovação do direito alegado pela Impetrante, o que não se admite no rito por ela escolhido.

(...)

Na hipótese, a autora alega que o fato de ser acometida da doença esclerose múltipla a inclui na categoria de pessoa com deficiência, tal como definido pelo Decreto nº 3.298/1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Pois bem.

Cediço que a Constituição Federal estabeleceu diferenciação positiva para pessoa com deficiência, ao assegurar reserva de vaga para provimento de cargos e empregos públicos. Reza o art. 37, VIII, da Constituição Federal:

Art. 37. (...)

VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadores de deficiência e definirá critérios de sua admissão.

No plano infraconstitucional, vigora a Lei nº 7.853/89 que estipula as "normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social (art. 1º)".

Entretanto, preceituam os artigos e do Decreto /99:

Todavia, o Decreto nº 3.298/1999, que regulamentou o aludido diploma legal, define os critérios para se aferir a condição de pessoa com deficiência.

Preceituam os artigos 3º e 4º:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro,



paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;  
II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;  
III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade; (NR) (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 5.296, de 02.12.2004, DOU 03.12.2004)
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências'.

Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, observa-se que, apesar do art. 4º do Decreto nº 3.298/99, ao elencar as hipóteses de deficiência física, apenas incluir no rol as deficiências físicas ostensivas, tem-se que esse rol não é taxativo, uma vez que o art. 3º do mesmo diploma legal conferiu conceito amplo à deficiência, definindo-a como "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano".

Desse modo, desde que comprovado pelo candidato que a moléstia que o acometeu limitou permanentemente sua capacidade física ou mental, impedindo-o de executar suas atividades no "padrão considerado normal para o ser humano", beneficia-se, nos concursos públicos, da reserva de vaga assegurada à pessoa com deficiência, independentemente de o distúrbio encontrar-se inserido no rol do art. 4º do Decreto nº 3.298/99.

No entanto, no caso dos autos, a impetrante limitou-se a carrear os documentos de fls. 29, 30 e 76 – laudos médicos e; 77/85 – laudos de exames realizados (ressonância magnética do crânio, da coluna cervical e torácica, do encéfalo). Ocorre que tais laudos relatam apenas que a impetrante efetivamente possui a enfermidade, não se caracterizando, pelo menos a priori, como deficiência, nos termos do Decreto que rege a matéria.

Isto porque, pelos documentos carreados, não há demonstração que a impetrante tenha dificuldades locomotoras que possam lhe enquadrar como perda, ainda que parcial, de suas capacidades física ou mental, a ponto de ser considerada como pessoa com deficiência.



Como a própria impetrante esclarece nas razões recursais, a esclerose múltipla é patologia que se caracteriza pela imprevisibilidade dos surtos, sendo em verdade remitente-recorrente (vai e volta, na linguagem popular), que provoca dificuldades não apenas motoras, mas também sensitivas (fraqueza, entorpecimento ou formigamento nas pernas ou de um lado do corpo, diplopia/visão dupla ou perda visual prolongada, desequilíbrio, tremor, descontrole dos esfíncteres, etc...).

Dessa forma, conclui-se que a doença pode ser manifestar de forma diversa e com os mais diferentes sintomas entre as pessoas. Assim, os sintomas podem ou não levar à uma incapacidade, dependendo do desenvolvimento e do estágio da doença.

No mesmo sentido é o parecer técnico expedido pela Fadesp, em resposta ao recurso administrativo da autora, cujas considerações médico-periciais foram no seguinte sentido: Trata-se de doença Esclerose Múltipla, sob controle clínico, estável, sem sequelas graves, e no momento da perícia, sem prejuízo funcional dos sistemas neurológico, musculoesquelético e de locomoção que possam gerar incapacidade para o desempenho de atividades ou de funções. Importante citar ainda que não é o tipo ou CID da doença que caracteriza a deficiência, mas sim o grau ou intensidade e o tempo (permanência) de sua repercussão sobre os sistemas orgânicos. (grifo nosso)

Para ao final concluir: Não se enquadra no Decreto nº 5.296/04, art. 5º, §1º, I, a, c/c Decreto nº 3.298/99, art. 4º, I, não sendo, dessa forma, caracterizando como pessoa com deficiência física pela legislação vigente. Parecer contrário.

Todavia, compulsando o caderno processual, observa-se, pelos documentos juntados, que o quadro da impetrante não possui características incapacitantes, sem dilação probatória.

Ainda que a doença que acomete a autora seja grave, incurável e irreversível, assim definida pelos compêndios médicos, tal fato, por si só, não tem o condão de enquadrá-la como portadora de deficiência. Apenas a gravidade da doença não torna o portador de esclerose múltipla um deficiente, ao rigor estabelecido pela lei.

Para configuração da deficiência, é imprescindível que a moléstia haja acarretado limitação permanente da capacidade física ou mental do candidato, impedindo-o de executar suas atividades no "padrão considerado normal para o ser humano" (Decreto nº 3.298/1999, art. 3º).

Ocorre que o mandado de segurança, como cediço, pressupõe direito líquido e certo, o que equivale a direito evidente, estreme de dúvida, translúcido, reputando-se tal aquele que se apresenta com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Por esse motivo, exige prova documental pré-constituída, não comportando, pois, dilação probatória.

No entanto, na hipótese, a impetrante não produziu prova cabal de que a doença lhe causa limitação física ou mental permanentes, tornando-a incapaz de desempenhar suas atividades no padrão aceito como normal para o ser humano, carecendo de direito líquido e certo à vaga destinada à pessoa com deficiência.

Ressalto que, com a extinção do feito sem apreciação do mérito, não se está afirmando que a impetrante não é considerada deficiente ou não possa



---

vir a ser considerada como tal, o que está sendo considerado é apenas a inadequação da via eleita para salvaguardar o direito pretendido, uma vez que a via mandamental, não comporta dilação probatória, indispensável na análise de mérito da presente demanda.  
Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por Talita Gomes Cabral, mantendo a sentença guerreada em todos os seus termos.  
Belém, 08 de abril de 2019.

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desa. Relatora